



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002237/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-01.027 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. APURAÇÃO PELA ESTIMATIVA.

A imposição de multa isolada por insuficiência de recolhimento deve respeitar a opção do contribuinte que exerceu o pagamento dos valores, apurados em DCTF, sobre base de cálculo estimada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração cobrando multa isolada de 75%, vez que a empresa apurou valores na DCTF, recolhidos no mês de abril de 2002 IRPJ a menor sobre a base de cálculo estimada. Intimada regularmente, a empresa recorrente apresenta suas razões em impugnação alegando, em apertada síntese, o que segue.

Refere, a empresa recorrente, que de fato apurou, em DCTF original do 2º trimestre de 2002, por equívoco, unicamente o valor do DARF recolhido, mas por haver constatado a existência desse erro, após a entrega da declaração, a mesma elaborou, em 28 de maio de 2007, uma Declaração Retificadora referente a este período, que foi recebida via Internet pelo Agente Receptor SEPRO, conforme consta recibo de nº 1551322123. E neste caminho, salienta a empresa que a declaração anteriormente entregue poderá ser retificada, nas hipóteses em que admitida, independentemente de autorização administrativa, e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada (art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49, de 2001 e o art. 1º da Instrução Normativa n. 166, de 1999). Acrescenta que o prazo final para a retificação da declaração da pessoa jurídica é de 5 (cinco) anos, a contar da data fixada para a entrega tempestiva da declaração original, estando pois válida a retificação efetuada pela recorrente.

Dispõe a contribuinte que na DIPJ 2003 (ano calendário 2002) foi apurado seu IRPJ do mês de abril no valor de R\$187.113,64 (cento e oitenta e sete mil, cento e treze reais e sessenta e quatro centavos) e que tal valor foi declarado na DCTF do 2º trimestre/2002 retificadora como tendo sido pago da seguinte forma:

- R\$181.103,72 foram compensados através do processo administrativo nº 10280.002918/2002-18

- R\$ 6.009,92 foram pagos através de DARF no valor de R\$10.687,85 no dia 31/05/200

Prossegue dispondo que é possível verificar que a empresa recolheu integralmente o IRPJ devido, bem como pagou a maior R\$4.677,93, valor este que foi posteriormente compensado através do PER/DCOMP nº 00076.52842.310703.1.3.04-5900. Ainda, salienta que apesar do processo administrativo de compensação n. 10280.00291812002-18 ter sido indeferido, a mesma ajuizou uma ação judicial anulatória de débito (proc. nº 2004.34.00040299-0) e suspendeu a exigibilidade desse débito até o fim da discussão judicial e deduz que houve um engano por parte da Receita Federal, quando na análise da declaração, uma vez que ela apreciou apenas a DCTF originária, ignorando a existência da Declaração Retificadora que corrigia os erros em comento.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A autoridade julgadora *a quo*, ao apreciar as razões da recorrente, dispostas em Impugnação, julgou não conhecida a Impugnação por haver concomitância da matéria pleiteada na esfera administrativa e na judicial. Refere que da descrição dos fatos, carreadas aos autos, verifica-se que a antecipação de IRPJ devida relativa ao mês de abril de 2002, no valor de R\$181.103,72, encontra-se sob litígio judicial, conforme fls. 86, 87 e 96 a 98.

Acrescenta a autoridade de primeira instância que o referido valor foi objeto de compensação negada pela via administrativa (processo n. 10280.002918/2002-18), razão pela qual a recorrente se socorreu do Poder Judiciário. Disso observa-se que o débito, cuja compensação é pleiteada judicialmente, é também a motivação para a aplicação da multa de ofício isolada, sendo que a opção da empresa recorrente pela via judicial implica na desistência do contencioso administrativo fiscal sob o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6.3.1972.

A empresa recorrente, tomando ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, apresentou, tempestivamente, suas razões em Recurso Voluntário. Referente ao mérito, reporta-se às suas alegações dispostas na Impugnação e quanto à concomitância entre as esferas: judicial e administrativa, observa que o mérito da ação anulatória n. 2004.34.00040299-0 e o cabimento da multa isolada sobre a qual versa o presente processo administrativo não se confundem.

Isso porque, apesar do processo administrativo de compensação n. 10280.002918/2002-18 ter sido indeferido na via administrativa, a empresa ajuizou uma ação anulatória de débito (processo n. 2004.34.00040299-0), tendo obtido decisão judicial para suspender a exigibilidade desse débito até o fim da discussão judicial, conforme fez prova a recorrente por meio do DOC. 7, anexo à impugnação. Ademais, alude que a referida medida judicial presta-se apenas à discussão acerca da validade ou não da compensação pleiteada, não guardando qualquer relação com autônomo auto de infração lavrado para aplicação da multa isolada.

Neste caminho, a empresa recorrente entende que a discussão travada nos autos da ação judicial diz respeito à obrigação principal, qual seja, a validade ou não da compensação utilizada para o fim de quitar o IRPJ referente ao mês de abril de 2002, ao passo que o auto de infração autônomo consubstanciado no presente processo administrativo é assentado na obrigação acessória, qual seja, a multa isolada, no seu entender indevidamente aplicada. Cita a empresa recorrente o artigo 113 do CTN, bem como o parecer da COSIT 03/96, bem como jurisprudência.

Prossegue aduzindo que não obstante a clara distinção entre as matérias discutidas nas vias judicial e administrativa, afastando a alegada concomitância e acarretando na necessidade de apreciação da impugnação apresentada pela recorrente, constata-se que o crédito tributário jamais poderia ter sido constituído em virtude da incidência da decadência. Neste contexto, refere ainda que se considerar a existência de concomitância, o que se admite apenas para argumentar, a decadência, como cediço, não estaria incluída no mérito da ação judicial n 02004.34.00040299-0.

Conclui mencionando que os créditos exigidos relativos à multa isolada incidente sobre o suposto recolhimento a menor do IRPJ de abril de 2002 encontram-se extintos por força da decadência, nos termos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência nesse sentido.

É o relatório

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de cobrança de multa isolada pelo recolhimento a menor de IRPJ, apurado em DCTF, recolhidos no mês de abril de 2002, sobre base de cálculo estimada. Frente ao equívoco, a empresa apresentou retificadora no mês de maio de 2007, na qual apurou o valor correto a ser recolhido, tendo efetuado o pagamento de parte, através de DARF e compensado o restante com créditos oriundos de valores discutidos no processo n. 10280.002918/2002-18.

Ocorre que o processo administrativo de compensação n. 10280.002918/2002-18 foi indeferido, tendo a empresa recorrente ajuizado ação judicial anulatória de débito (proc. nº 2004.34.00040299-0), na qual teve a exigibilidade desse crédito suspensa até o fim da discussão judicial. A autoridade de primeira instância entendeu pela concomitância entre as esferas administrativa e judicial e deixou de conhecer a impugnação protocolada.

Entendo que o presente auto de infração não pode prosperar, visto que a imposição de multa isolada por insuficiência de recolhimento deve respeitar a opção do contribuinte que exerceu o pagamento dos valores, apurados em DCTF, sobre base de cálculo estimada, e apresentou retificadora, com apuração do valor correto a ser recolhido, efetuando o pagamento através da faculdade de suspender ou reduzir a antecipação mediante balancetes próprios. Ademais, o imposto já apurado durante o ano-calendário deverá ser considerado para constatação do montante recolhido a menor.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10280.002237/2007-64
Acórdão n.º **1803-01.027**

S1-TE03
Fl. 115

Meigan Sack Rodrigues - Relatora

CÓPIA